

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO PROJETO DE LEI N° 1.239, DE 2024

Apresentação: 29/10/2025 18:45:37.114 - CSPCCO
SBE-A 1 CSPCCO => PL1239/2024
SBE-A n.1

Estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando a reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando a reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis subtraídos, a promover a recuperação dos referidos dispositivos e a garantir a segurança dos usuários.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dispositivo móvel subtraído: o aparelho celular ou similar que tenha sido subtraído por atuação criminosa ou, ainda, extraviado, desde que, neste último caso, o fato tenha sido registrado em ocorrência policial ou o dispositivo tenha sido utilizado em ações criminosas;

II – IMEI (*International Mobile Equipment Identity*): número de identificação global único de cada dispositivo móvel.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251507549100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 1 5 0 7 5 4 9 1 0 0 *

Art. 3º O tratamento de dados pessoais, para os fins do disposto nesta Lei, dar-se-á nos termos das alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR

Art. 4º Para a implementação, execução e coordenação de ações da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, o Poder Executivo constituirá Comitê Gestor, composto por representantes:

I – da União, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que coordenará o Comitê;

II – dos Estados e do Distrito Federal, por meio de suas Secretárias de Segurança Pública ou congêneres;

III – da Agência Nacional de Telecomunicações;

IV – das empresas de telefonia móvel que operam em território nacional.

Parágrafo único. A participação no Comitê de que trata este artigo será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado.

Art. 5º O Comitê Gestor estabelecerá as metas e avaliará os resultados da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados.

CAPÍTULO III

DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DE CELULARES ROUBADOS

Art. 6º Fica estabelecida a Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive no que tange a prazos e procedimentos, ouvido o Comitê Gestor de que trata esta Lei.

Art. 7º A Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados deverá incluir, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – criação de banco de dados nacional de dispositivos subtraídos ou extraviados, acessível às autoridades competentes e integrado a sistemas estaduais, para registro e compartilhamento de informações;



II – adoção de procedimentos padronizados para bloqueio e rastreamento de celulares, visando à agilidade e à eficácia;

III – incentivo ao uso de tecnologias de segurança e criptografia;

IV – promoção de campanhas de conscientização sobre prevenção e riscos associados à subtração de dispositivos móveis.

Art. 8º Nos termos do regulamento, promover-se-á a integração da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados com programas e sistemas congêneres federais e estaduais.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DAS OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL

Art. 9º A requerimento escrito e fundamentado de autoridade policial, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal e as entidades administradoras de bases de IMEI deverão:

I – fornecer os dados cadastrais do assinante ou usuário vinculados ao IMEI indicado no registro de ocorrência;

II – informar o número da linha ativa associada ao IMEI indicado;

III – proceder ao bloqueio, imediato ou diferido, do IMEI e adotar as medidas técnicas indispensáveis à interrupção do uso do equipamento subtraído ou extraviado, quando aplicável; e

IV – manter registros atualizados de dispositivos móveis subtraídos ou extraviados nos termos do inciso I do art. 7º desta Lei e compartilhar essas informações com os órgãos competentes.

§ 1º A geolocalização do equipamento, em tempo real ou histórica, bem como quaisquer dados que permitam inferir deslocamentos, hábitos ou redes de relacionamento, somente poderão ser fornecidos mediante ordem judicial específica, observado o sigilo constitucional de dados e comunicações.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se dados cadastrais as informações que permitam a identificação do assinante ou usuário, consistentes exclusivamente em qualificação pessoal, filiação e endereço, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).



§ 3º Para os fins desta Lei, o número da linha ativa associada ao IMEI será tratado como dado cadastral, exclusivamente para a identificação do assinante e do responsável pelo contrato da linha correspondente.

§ 4º É vedada a utilização dos dados obtidos com fundamento neste artigo, inclusive do número da linha ativa associada ao IMEI, para elaboração de perfis comportamentais ou inferências sobre hábitos, preferências, deslocamentos, redes de relacionamento, ou para finalidade diversa da identificação do assinante, da recuperação do bem e da persecução penal correlata.

§ 5º O usuário poderá solicitar diretamente às operadoras o bloqueio ou o desbloqueio do IMEI previsto no inciso III do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A regulamentação da Estratégia de que trata esta Lei disporá sobre as punições administrativas de advertência e de multa, cabíveis no caso de descumprimento das responsabilidades previstas por esta Lei e pelo regulamento, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

Art. 11. O descumprimento injustificado das disposições desta Lei configurará ato de desobediência ou, ainda, obstrução à Justiça, quando houver embaraço à investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251507549100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 1 5 0 7 5 4 9 1 0 0 *